



**PROCESSO Nº 7.232/2021-PMM.**

**MODALIDADE:** Concorrência nº 05/2021-CEL/SEVOP/PMM.

**TIPO:** Técnica e Preço.

**OBJETO:** Contratação de agência especializada para prestação de serviços de publicidade, realizados integradamente, com abrangência local, regional, estadual e nacional, para a Prefeitura Municipal de Marabá.

**REQUISITANTE:** Secretaria Municipal de Administração - SEMAD.

**DEMANDANTE:** Assessoria de Comunicação - ASCOM.

**RECURSO:** Erário municipal.

### **PARECER Nº 257/2023-CONGEM**

**Ref.: 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 208/2022-SEMAD/PMM, relativo à dilação do prazo de vigência contratual.**

## **1. INTRODUÇÃO**

Vieram os autos para análise acerca do procedimento instaurado para a formalização do **2º Termo Aditivo ao Contrato nº 208/2022-SEMAD/PMM**, no qual são partes a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD** e a empresa **GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA**, cujo objeto tem por finalidade a *prestação de serviços de publicidade, realizados integradamente, com abrangência local, regional, estadual e nacional, para a Prefeitura Municipal de Marabá*, conforme especificações constantes no **Processo nº 7.232/2021-PMM**, autuado na modalidade **Concorrência nº 05/2021-CEL/SEVOP/PMM**.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica da solicitação que almeja aditar o contrato em comento pela **prorrogação do prazo de vigência por 12 (doze) meses**, com fundamento no Art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/1993 - conforme documentação constante no pedido -, verificando se os procedimentos que precedem o pleito foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos do edital, da Lei de Licitações e Contratos, do contrato original e demais dispositivos pertinentes.



O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 1.402 (mil, quatrocentos e duas) laudas, reunidas em 06 (seis) volumes.

Passemos à análise.

## 2. DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ANÁLISE ANTERIOR

Conforme consta do Parecer nº 917/2022-CONGEM (fls. 1.324-1.332, vol. V), em análise anterior por este órgão de Controle Interno foi proferida a seguinte recomendação:

- a) Providenciar a correta paginação do Vol. V dos autos; [...];

Compulsados os autos, temos por cumprida a recomendação susografada, tendo em vista a incorreta numeração do referido volume.

## 3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 208/2022-SEMAD/PMM (fls. 1.366, vol. VI), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 27/03/2023 mediante Parecer/2023-PROGEM (fls. 1.342-1.346, 1.347-1.348/cópia, vol. VI), constatando que sua elaboração se deu em observância a legislação que rege a matéria, opinando pelo prosseguimento do feito.

Recomendou, entretanto, a juntada aos autos de Extrato do Detalhamento das Sanções Vigentes no CEIS. Orientou, ainda, quanto a manutenção da vigência das Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista na data da assinatura do aditivo contratual e a conferência de suas respectivas autenticidades.

Atendidas, assim, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/1993.

## 4. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Processo Licitatório nº 7.232/2021-PMM, referente a Concorrência nº 05/2021-CEL/SEVOP/PMM, cujo objeto é a *contratação de agência especializada para prestação de serviços de publicidade, realizados integralmente, com abrangência local, regional, estadual e nacional, para a Prefeitura Municipal de Marabá*, deu origem ao Contrato nº 208/2022-SEMAD/PMM (fls. 1.251-1.258, vol. V), assinado em 08/04/2022, em que são partes a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD** e a empresa **GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA** (CNPJ nº 04.144.804/0001-15), com um **valor inicial acordado de R\$ 4.000.000,00** (quatro milhões de reais), e vigência de 12 (doze)



meses, válido, portanto, até 08/04/2023. Em virtude da necessidade de acréscimos de quantidades dos serviços contratados, a SEMAD procedeu com um aditivo anterior, de modo que o valor ajustado da avença ficou em **R\$ 5.000.000,00** (cinco milhões de reais).

A contratante requereu o aditamento ora em apreciação por este órgão de Controle Interno, tendo a contratada aquiescido ao pedido, eis que, por motivos que serão abordados mais adiante, viu-se a necessidade de prorrogação do prazo de vigência contratual, sendo de suma importância para atendimento da demanda de serviços de publicidade no âmbito local, regional, estadual e nacional, proporcionando transparência aos atos praticados pela Prefeitura Municipal de Marabá.

A Tabela 1, a seguir, traz um resumo dos atos praticados e do aditivo solicitado:

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATADO	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 208/2022-SEMAD Assinado em 08/04/2022 (fls. 1.251-1.258, vol. V)	-	12 meses 08/04/2022 até 08/04/2022	<b>R\$ 4.000.000,00</b>	PROGEM/2021 (fls.111-120, vol. I)
1º Termo Aditivo Assinado em 05/01/2023 (fl. 1.334, vol. V)	Valor (Quantitativo)	Inalterado	<u>Acréscimos</u> Quantitativos resultando em majoração de 25,00% = R\$ 1.000.000,00  <u>Valor Atualizado</u> R\$ 4.000.000,00 + R\$ 1.000.000,00 = R\$ 5.000.000,00	PROGEM/2022 (fls. 1.404-1.407, vol. V)
Minuta 2º Termo Aditivo (fl. 1.366, Vol. VI)	Prazo	12 meses 09/04/2023 a 09/04/2024	Inalterado	PROGEM/2023 (Fls. 1.342- 1.348, vol. VI)

**Tabela 1** - Resumo dos atos relativos ao Contrato nº 208/2022-SEMAD/PMM e respectivos termos aditivos, nos autos do Processo nº 7.232/2021, referente a Concorrência nº 05/2021-CEL/SEVOP/PMM.

Observamos que as fases que sucederam a última análise desta Controladoria se pautaram nas formalidades mínimas necessárias, sendo revestidos de regularidade quanto a sequência e difusão dos atos e atendendo às recomendações tecidas pela Assessoria Jurídica do município e por este Órgão Controle Interno.

Nesta senda, destacamos que o 1º Termo Aditivo teve seu extrato publicado em 09/01/2023, no Diário Oficial da União – DOU nº 6 (fl. 1.335, vol. V), no Diário Oficial do Estado do Pará - IOEPA nº 35.249 (fl. 1.336, vol. V) e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP nº 3159 (fls. 1.337-1.338, vol. V). Ademais, depreende-se dos autos que as informações e o arquivo digital (PDF) referente a tal aditamento foram inseridos no Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA (fls.1.345-1.346, vol. V) e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Marabá (fl.1.340, vol. V).



#### 4.1 Da Prorrogação de Prazo

No que diz respeito à prorrogação de contratos a Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal e que para o caso concreto se encaixa nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Em virtude de a Lei de Licitações não apresentar um conceito específico para a expressão “serviços contínuos”, recorremos ao consenso formado a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para a contratante.

A essencialidade vincula-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, uma vez que uma eventual paralisação da atividade contratada implica em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante; já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesta senda, importante pontuar que, segundo o Tribunal de Contas da União – TCU<sup>1</sup>, “[...] o caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional [...]”, características estas denotadas no próprio instrumento contratual e suas especificações, cujo a extinção ou exaurimento, no momento, sem outra contratação a ser celebrada de pronto, interromperia, por parte da Administração marabaense, o desenvolvimento de material para campanhas educacionais, bem como peças publicitárias para veiculação de suas ações em imprensa oficial e/ou de ampla abrangência.

No pleito analisado, a dilação contratual ora almejada versa sobre a prorrogação do prazo contratual por mais 12 (doze) meses, **transpondo sua vigência até 09/04/2024.**

<sup>1</sup> TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.



No que tange ao aditamento requerido, a formalização deve ocorrer sem que haja solução de continuidade, ou seja, seu período de vigor deve ser determinado para iniciar-se imediatamente após o *dies ad quem* do termo atual, de modo a evitar a sobreposição de vigências, para o que percebemos observância por parte da requisitante na documentação instrutória.

Temos ainda que o Contrato original prevê, em sua **Cláusula Terceira – Da Vigência** (fl. 1.251, vol. V), a possibilidade de prorrogação, o que é parâmetro essencial para consecução de aditamento na Administração Pública.

Por fim, cumpre-nos a ressalva da proximidade da extinção do prazo de vigência, sendo necessária a celebração do Termo Aditivo pleiteado até o dia 08/04/2023, por força de os aditamentos contratuais terem que ser firmados em vigência válida.

#### 4.2 Da Documentação para Formalização do Termo Aditivo

Consta dos autos o Ofício nº 125/2023 (fl. 1.357, vol. VI), no qual o Secretário de Comunicação, Sr. Alessandro de Souza Gusmão Viana, consultou a contratada a respeito do interesse na prorrogação contratual. Em resposta, a contratada **GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA** manifestou sua aquiescência em 07/03/2023, por meio de Termo de Aceite (fl. 1.358, vol. VI).

A prorrogação foi autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, Sr. José Nilton de Medeiros, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93 (fl. 1.362, vol. VI). Neste sentido, observa-se que o município de Marabá, por meio da Lei nº 17.761/2017, dispõe sobre a organização da Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal e fixa as unidades orçamentárias ordenadoras de despesas públicas, dotadas de autonomia administrativa e financeira. Assim, por força do art. 1º, I, “b”, verifica-se que a Assessoria de Comunicação integra a Secretaria Municipal de Administração enquanto sua Unidade Orçamentária Ordenadora de despesas.

Para fins de atendimento também à regra há pouco citada, a dilação contratual pleiteada encontra-se devidamente justificada (fls. 1.365-1.366, vol. VI), oportunidade em que o Secretário Municipal de Comunicação, em suma, relata que a contratada cumpriu com todos os termos pactuados no contrato de forma eficiente e com a manutenção do percentual de desconto acordado em contrato sobre valores da tabela vigente para tal (SINAPRO).

Presente nos autos Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico, informando a necessidade de contratação do objeto por tratar-se de investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela administração municipal, como parte do processo de desenvolvimento da cidade e estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do município para o quadriênio 2022-2025 (fls. 1.368-1.369, vol. VI).



Instrui o processo Termo de Compromisso e Responsabilidade, devidamente assinado pelo servidor, Sr. Alessandro de Sousa Gusmão Viana, no qual compromete-se pelo acompanhamento e fiscalização da execução do aditivo ora em análise (fl. 1.367, Vol. VI).

Da minuta do aditivo contratual (fl. 1.366, vol. VI) destaca-se, dentre outras informações já citadas, a **Cláusula Quarta – Da Ratificação**, que expressa a manutenção das demais cláusulas do Contrato Original. Neste sentido, temos que a vantajosidade do presente aditamento foi comprovada, uma vez que serão conservados os outros termos acordados, inclusive os preços para justa remuneração do particular, bem como não haverá solução de continuidade dos serviços essenciais prestados.

Consta dos autos Declaração de adequação orçamentária (fl. 1.360, vol. VI) na qual o titular da Secretaria de Administração no município, na qualidade de autoridade ordenadora de despesas da contratante, afirma que o aditivo em questão não comprometerá o orçamento do exercício 2023, além de resguardar que há adequação orçamentária para tal adição contratual, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Ademais, observamos nos autos o saldo das dotações orçamentárias destinadas à SEMAD para o ano de 2023 (fl. 1.361, vol. VI), bem como apresentação do Parecer Orçamentário nº 306/2023-SEPLAN (fl. 1.364, vol. VI), ratificando a existência de saldo para a execução do aditivo em análise, com a designação das seguintes rubricas:

120301.24.131.0001.2.015 - Serviços de Publicidade e Propaganda;  
Elemento de Despesa:  
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.  
Subelemento:  
3.3.90.39.90 – Serviços de Publicidade e Propaganda

Da análise orçamentária, conforme dotação e elemento de despesa indicados, observamos haver compatibilização entre o gasto pretendido com a extensão do prazo e o saldo consignado para tal no orçamento da SEMAD, uma vez que, embora não tenhamos aferido o saldo contratual a ser executado, o elemento correspondente compreende valor suficiente para cobertura do montante estimado com o da avença original. Todavia, em virtude do extrato não contemplar valor suficiente para o montante somado da avença original com o valor acrescido do 1º aditivo contratual, cumpre-nos orientar a devida cautela por parte da requisitante, de modo que não extrapole a previsão orçamentária respectiva.

Noutro giro, ressaltamos que em se tratando de contratação de exercício anterior, saldo de orçamento deve ter sido alocado e “restos a pagar”, bem como eventuais divergências entre o valor estimado da despesa e o valor total do saldo apresentado não significa insuficiência de dotação



orçamentária para custeio da contratação pretensa, uma vez que as informações orçamentárias são liberadas após a confirmação da suficiência de recursos, cuja dotação pode, eventualmente com fulcro nos Art. 4º e 5º da Lei Orçamentária Anual – LOA nº 18.168/2022<sup>2</sup>, receber créditos adicionais suplementares ou sofrer remanejamento, de modo a suprir as fichas deficitárias.

Verificamos que em consulta efetuada ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP<sup>3</sup> da Prefeitura de Marabá (fls. 1.379-1.390, vol. VI) não foram encontrados, no rol de penalizadas, registro referente a impedimento de licitar ou contratar com a Administração Municipal em nome da Pessoa Jurídica contratada.

Por fim, apesar de não vislumbrarmos no bojo processual a comprovação de consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), este Órgão de Controle Interno procedeu com as pesquisas pertinentes, onde não foram encontrados impedimentos, cujos espelhos seguem anexos a este parecer.

Desse modo, conforme análise do que dos autos consta, resta caracterizada a conveniência e importância do pleito, uma vez fundamentados os motivos de interesse público com o aditamento, que visa garantir a continuidade de serviços essenciais no âmbito da comunicação institucional e publicitária no município.

## 5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isto é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de quantidades do objeto contratual ou de dilação do prazo de vigência, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Avaliando a documentação constante do bojo processual (fls. 1.372-1.378, vol. VI), atestamos como comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA**, CNPJ Nº 04.144.804/0001-15. Este Órgão de Controle Interno providenciou a consulta quanto a autenticidade das Certidões, cujos extratos seguem anexos ao parecer.

<sup>2</sup> Lei nº 18.168/2022. Estima a receita e fixa a despesa do município de Marabá, estado do Pará, para o exercício financeiro de 2023, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.governotransparente.com.br/transparencia/documentos/44669490/download/24412/Lei%20n%C2%BA%2018.168-2022%20-%20Anexos.pdf>.

<sup>3</sup> Resultado da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA, tornando públicas as penalidades imputadas para promover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade. Disponível em: <https://cmep.maraba.pa.gov.br/>



Ressaltamos que devido ao lapso temporal percorrido durante o trâmite processual, o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF teve sua validade expirada.

## 6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à formalização do aditamento e necessária publicação de atos, aponta-se a importância de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993:

Art. 61. [...]

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

## 7. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Resolução Administrativa nº 22/2021-TCM/PA.

## 8. CONCLUSÃO

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no item 5 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, dada a devida atenção aos apontamentos feitos pela PROGEM e aos demais, de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no curso desse exame com fito na eficiente execução do pacto e na adoção de boas práticas administrativas, não vislumbramos óbice à celebração do **2º Termo Aditivo ao Contrato nº 208/2022-SEMAD/PMM**, referente a **dilação do prazo de vigência contratual por 12 (doze) meses** - nos termos pleiteados -, conforme solicitação constante nos autos do **Processo nº 7.232/2021-PMM**, referente a **Concorrência nº 05/2021-CEL/SEVOP/PMM**, podendo a contratante dar continuidade aos tramites procedimentais para fins de formalização do aditamento.



Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial, portal da Transparência do Município e Mural dos Jurisdicionados do /TCM-PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 4 de abril de 2023.

**Jozivan de Oliveira Vilas Boas**  
Técnico de Controle Interno  
Matrícula nº 58.015

**Adielson Rafael Oliveira Marinho**  
Diretor de Verificação e Análise  
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **SEMAD/PMM**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

**LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**  
Controladora Geral do Município de Marabá-PA  
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeada nos termos da Portaria nº 1.842/2018-GP, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente, no que tange à solicitação de celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato 208/2022-SEMAD/PMM, para a **dilação do prazo de vigência contratual**, os autos do Processo nº 7.232/2021-PMM, referente à **Concorrência nº 05/2021-CEL/SEVOP/PMM**, cujo objeto é a *contratação de agência especializada para prestação de serviços de publicidade, realizados integradamente, com abrangência local, regional, estadual e nacional, para a Prefeitura Municipal de Marabá, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Administração de Marabá – SEMAD*, tendo como demandante a **Assessoria de Comunicação de Marabá – ASCOM**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/1993 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 4 de abril de 2023.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA  
Controladora Geral do Município de Marabá  
Portaria nº 1.842/2018-GP